

Proj. 006/16



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
PROCURADORIA GERAL**

Lei Municipal nº. 3696/2016

EMENTA: Dispõe sobre o estabelecimento das áreas de segurança escolar e lazer (ASEL) no Município de Gravatá, e dá outras providências.

O INTERVENTOR ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo decreto nº 42.387 de 17 de novembro de 2015 e a Lei Orgânica do Município de Gravatá, faço saber, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268
Gravatá-PE- CEP 55.641-901
Telefone (081) 3563-9023
www.prefeituradegravata.pe.gov.br





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
PROCURADORIA GERAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Considera-se como Área de Segurança Escolar e Lazer (ASEL) o perímetro no entorno das instituições de ensino, seja municipal, estadual ou federal, públicas ou privadas, ou os espaços públicos de convivência e lazer destinados a crianças, adolescentes e jovens, no raio mínimo de 100 (cem) metros.

§ 1º - A distância descrita no *caput* partirá do limite linear da instituição de ensino ou do equipamento de lazer e convivência.

§ 2º - O Poder Público Municipal demarcará os limites descritos no parágrafo anterior.

Art. 2º - As Áreas de Segurança Escolar e Lazer (ASEL) se prestarão para fins de resguardar contra todo e qualquer tipo de ameaça, coação, constrangimento, violência, tráfico, venda de quaisquer bebidas alcoólica ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por seu uso indevido ou ainda de qualquer forma de corrupção praticado ao:

I - Corpo discente, docente e demais funcionários de instituições de ensino;

II - Crianças, adolescentes e jovens usuários de espaços públicos de convivência e lazer.

Art. 3º - É vedado vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou outros produtos cujos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
PROCURADORIA GERAL**

componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por seu uso indevido, em Áreas de Segurança Escolar e Lazer (ASEL).

§ 1º - É vedada a concessão de Alvará de Funcionamento a estabelecimentos comerciais, pessoas físicas ou ambulantes que comercializem bebida alcoólica e/ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por seu uso indevido, em Áreas de Segurança Escolar e Lazer.

§ 2º - A concessão de alvará de funcionamento a estabelecimentos comerciais, pessoas físicas e ambulantes, em perímetro não compreendido em área de segurança escolar e lazer, ficará condicionada a observância da proibição de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por seu uso indevido.

§ 3º - Deverá constar de forma expressa no Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos descritos no parágrafo anterior, a proibição de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por seu uso indevido.

§ 4º - Os estabelecimentos descritos no § 2º deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, em localidades diversas do seu estabelecimento, placas, cartazes ou similares, que contenham a proibição da venda de substância alcoólicas e/ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por seu uso indevido, a crianças e a adolescentes.

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268
Gravatá-PE- CEP 55.641-901
Telefone (081) 3563-9023
www.prefeituradegravata.pe.gov.br

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
PROCURADORIA GERAL**

§ 5º - O disposto no *caput* deste artigo é também aplicável aos vendedores ambulantes e proprietários de carrocinhas de lanche e congêneres, aos quais é vedada, inclusive, a simples posse e condução de bebida alcoólica ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, em Áreas de Segurança Escolar e Lazer.

§ 6º - Consideram-se vendedores ambulantes os profissionais que fazem uso de unidades móveis, carrinhos, barracas desmontáveis ou congêneres para a exposição e venda de seus produtos.

§ 7º - Todos os vendedores ambulantes devem ser devidamente cadastrados junto às Secretarias Municipais de Finanças e Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, sob pena de terem suas unidades móveis, carrinhos, barracas desmontáveis ou congêneres apreendidos pelo poder público municipal, quando em atividade irregular.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO**

Art. 4º - O Poder Público Municipal, por meio das Secretarias de Educação, Assistência Social, Saúde, e Turismo, Cultura, Esportes e Lazer, em parceria com a Câmara Municipal de Vereadores, o Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e Sociedade Civil Organizada, desenvolverá políticas públicas voltadas para o planejamento, organização e disciplinamento das Áreas de Segurança Escolar e espaços públicos de convivência e lazer (ASEL) destinados a crianças, adolescentes e jovens, buscando torná-los espaços públicos compatíveis ao desenvolvimento saudável da cidadania.

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268
Gravatá-PE- CEP 55.641-901
Telefone (081) 3563-9023
www.prefeituradegravata.pe.gov.br

Handwritten signature in blue ink, appearing to be 'M. P.' and another signature below it.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
PROCURADORIA GERAL**

§1º - Competem aos entes descritos no caput, após devida deliberação, fixar os espaços públicos de convivência que se enquadrarão como áreas de lazer para fins de proteção desta lei.

§ 2º - Na caracterização de área de convivência e lazer para fins de proteção, levar-se-ão em consideração os fins sociais desta lei, assim como as normas prescritas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e a política municipal de proteção a criança e o adolescente.

Art. 5º - As Polícias Civil e Militar, assim como a Guarda Municipal, poderão estabelecer ações conjuntas, voltadas ao planejamento preventivo e repressivo especial, juntamente com a direção das instituições de ensino e gestores dos equipamentos de lazer e convivência que as solicitarem.

**CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Seção I
Disposições gerais**

Art. 6º - Este capítulo dispõe sobre as infrações administrativas praticadas pelo descumprimento aos termos desta lei, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação especial.

§ 1º - Poderão processar e aplicar as penalidades previstas nessa lei a Prefeitura Municipal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Conselho Tutelar.

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268
Gravatá-PE- CEP 55.641-901
Telefone (081) 3563-9023
www.prefeituradegravata.pe.gov.br

Handwritten signature in blue ink, possibly reading "RTBMF".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
PROCURADORIA GERAL**

§ 2º - As demais entidades mencionadas no caput do Art. 4º, quando do conhecimento das referidas infrações, noticiarão aos entes previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - Os entes descritos no § 1º poderão atuar em litisconsórcio.

§ 4º - As penas pecuniárias serão revertidas ao Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente do Município de Gravatá.

§ 5º - Na aplicação das infrações previstas neste capítulo, serão garantidos a ampla defesa e o contraditório, em observância ao devido processo legal.

**Seção II
Das infrações**

Art. 7º - Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica nas áreas de segurança escolar e lazer:

Pena – Cassação do alvará de funcionamento e multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente.

Parágrafo único – Incorre nas penas previstas no caput, quem fora das áreas de segurança escolar e de lazer, vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
PROCURADORIA GERAL**

qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Art. 8º - Deixar o responsável do estabelecimento comercial de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, em localidades diversas do seu estabelecimento, placas, cartazes ou similares, que contenham a proibição da venda de substância alcoólicas a crianças e adolescentes:

Pena – Multa de 1/5 do salário mínimo vigente, aplicado em dobro no caso de reincidência.

§ 1º – A infração só estará caracterizada se, uma vez descumprida a determinação do caput, advertido, o responsável pelo estabelecimento não se regularizar no prazo de 02 (dois) dias.

§ 2º - Em caso do responsável reincidir por mais de 03 (três) vezes o disposto no caput, no período de 02 (dois) anos, poderá ter suas atividades suspensas por até 30 (trinta) dias.

§ 3º - Em caso do responsável reincidir por mais de 05 (cinco) vezes o disposto no caput, no período de 02 (dois) anos, poderá ter seu alvará cassado.

Art. 9º - Nos termos do art. 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268
Gravatá-PE- CEP 55.641-901
Telefone (081) 3563-9023
www.prefeituradegravata.pe.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
PROCURADORIA GERAL**

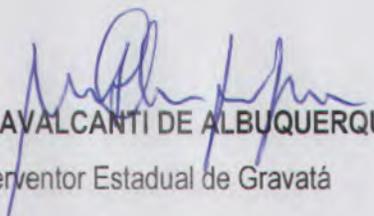
Pena - detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

**CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10 - Esta lei se aplica sem prejuízo das disposições na legislação federal e estadual.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gravatá-PE, 16 de Setembro de 2016.


MÁRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Interventor Estadual de Gravatá



Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268
Gravatá-PE- CEP 55.641-901
Telefone (081) 3563-9023
www.prefeituradegravata.pe.gov.br